



JÉSSICA VIDAL RODRIGUES

**OS PRECONCEITOS E OBSTÁCULOS QUE O PRÓPRIO ADOTANTE SE
COLOCA PARA ADOTAR**

Ji-Paraná
2020

JÉSSICA VIDAL RODRIGUES

**OS PRECONCEITOS E OBSTÁCULOS QUE O PRÓPRIO ADOTANTE SE
COLOCA PARA ADOTAR**

Artigo apresentado no Curso de Direito, em Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário São Lucas 2020, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: prof. Cheila Cristina da Silva.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R547p Rodrigues, Jéssica Vidal.

Os Preconceitos e obstáculos que o próprio adotante se coloca para adotar. / Jéssica Vidal Rodrigues. – Ji-Paraná, 2020.

27 f.

Orientador: Profa. Cheila Cristina da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito)
- Centro Universitário São Lucas, 2020.

1.Preconceito – adoção. 2.Direito de Família.
3.Estatuto da Criança e do Adolescente. I.Título.

CDD 342.17

Bibliotecária responsável: Ednei Alho dos Santos – CRB/2 1475.

JÉSSICA VIDAL RODRIGUES

**OS PRECONCEITOS E OBSTÁCULOS QUE O PRÓPRIO ADOTANTE SE
COLOCA PARA ADOTAR**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do
Centro Universitário São Lucas, como
requisito de aprovação para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientadora prof. Cheila Cristina da Silva

Ji-Paraná, 09 de Julho de 2020.

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Cheila Cristina da Silva

Centro Universitário São Lucas

Luiz Fernando Calheiros Casimiro

Centro Universitário São Lucas

Pollyana Thays Zanetti

Centro Universitário São Lucas

OS PRECONCEITOS E OBSTÁCULOS QUE O PRÓPRIO ADOTANTE SE COLOCA PARA ADOTAR ¹

Jéssica Vidal Rodrigues²

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo precípua apontar os fatores que venham tornar a adoção um processo longo, e mostrar que um dos motivos para que isso venha acontecer são os preconceitos. Abordará também sobre quais os preconceitos que acabam por atrasar o processo de adoção, como também sua evolução, natureza jurídica e a caracterização no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, abordando o posicionamento doutrinário acerca do assunto. O método adotado no presente trabalho é de análise crítica, pois através dele, pode-se analisar a realidade nos lares de adoção a partir de comparações de estatísticas e informações. Conclui-se que adoção se torna um processo muitas vezes demorado por culpa do próprio interessado a adotar.

Palavras-Chave: Preconceito, adoção, direito da família, Estatuto da Criança e do Adolescente.

THE PREJUDICE AND OBSTACLES THAT THE OWN ADOPTER PUTS TO ADOPTION

ABSTRACT: This paper has as its main goal to point the factors that make adoption a long process, and show that one of the reasons why it happens is the prejudice. It will discuss also about which prejudice that end up delaying the adoption process, as well as its evolution, legal nature and characterization in the Civil Code from 2002 and the Child and Adolescent Statute, bringing up the doctrinal positioning about the subject. The method used in this paper is the critical analysis, because through it, the reality of the adoption homes can be analyzed from the comparisons of statistics and information. It is concluded that adoption becomes many times a long process because of the person who is interested in adopting.

Keywords: Prejudice, adoption, family law, Child and Adolescent Statute.

1. INTRODUÇÃO

A ciência do Direito é aquela que possui o cargo de agir com justiça, com honestidade, com o que é correto. O Direito é a ciência que usa como base a lei, os

1 Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas como pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação da professora Cheila Cristina da Silva. E-mail: cheilacristinadasilva79@gmail.com

2 Acadêmica do 9º período do Curso de Direito no Centro Universitário São Lucas. E-mail: jessica_vidal98@hotmail.com

bons costumes e o senso comum. E o Direito da Família segundo Maria Berenice Dias (2020) surge como a melhor técnica do Estado cumprir sua obrigação de organizar uma vida em sociedade. Não sendo mais do que regras de comportamento que devem ser respeitadas por todos.

No presente trabalho será discutido o tema mencionado, e desta, adentrando no ramo do direito civil, mas como principal abordagem, a adoção e seus preconceitos, no âmbito do direito da família.

Desta forma, pretende-se entender a funcionalidade de tal instituto no ordenamento jurídico, abordando sua evolução histórica ao tempo, o conceito de adoção que foi alterado por anos, em relação a quem deveria ser o principal beneficiado do ato de adotar, se seria o adotante ou o adotado, observando alguns ramos do direito que comprovam essa informação, como o próprio código civil, que alterou o conceito de adoção no atual código em vigência.

Com objetivo de auxiliar no entendimento do tema principal, de uma forma breve, será abordado o contexto histórico da adoção, como também a sua base legal.

E por último, serão discutidas alguns entendimentos em relação a matéria tratada, para que se possa analisar, se seu real objetivo está sendo cumprido.

2. O CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO

A família deve ser o primeiro contato da pessoa com a sociedade. Porque é no meio familiar que se entende como funciona a sociedade. O desejo de manter vínculos afetivos sempre existiu no meio da nossa sociedade, e ele se dá por vários motivos, seja pelo medo da solidão, pelo fato do ser humano não conseguir manter sua sanidade mental intacta e viver sozinho, ou pelo instinto de perpetuação da espécie como Maria Berenice Dias diz (2020) em seu Manual de Direito de Famílias.

É difícil ter uma origem certa em relação ao direito da família, pois existem divergências entre a evolução humana e a criação divina, mas em ambos os casos é possível se notar que o ser humano necessita de um contato em sociedade, precisa de um vínculo de afeto.

A família não precisa ser algo relacionado ao biológico, a família seria um tipo de estrutura que pode ser construída com base na sua necessidade, onde existia um lugar do pai, um lugar da mãe, lugar dos filhos, e a partir dos anos foi possível notar que eles não precisam estar ligados por laços sanguíneos, e muito menos ter a presença do pai ou da mãe. Pois a partir dos anos foi notado que família é um lugar onde tem o que é fundamental para um desenvolvimento saudável do ser humano, podendo ser um pai solteiro, uma mãe solteira, ou dois pais ou duas mães, o que se preza atualmente é se o ambiente é saudável para o desenvolvimento de uma criança.

Antigamente a família era composta pela presença de um pai, onde o mesmo era a maior autoridade da casa, e também era o provedor do seu lar, e a mulher tinha o seu papel de mãe zeladora da casa. Existia uma hierarquia, onde só o pai tinha poder e direito a criação dos filhos.

A estrutura familiar só mudou quando as famílias não resistiram a Revolução Industrial, onde a renda do homem não era suficiente para manter a casa e a mulher precisou entrar no mercado de trabalho. Como a estrutura da família mudou, o homem como não era a única fonte de renda da casa, foi visto que como os dois eram fonte de subsistência para família, a estrutura interna do lar deveria mudar também, foi assim que o poder familiar começou a ser restrita do casal, e começou a surgir a ideia que a família não é composta por laços sanguíneos, e sim por carinho e amor.

Em se tratando da evolução legislativa que o direito da família teve, o Código Civil de 1916 era o responsável a regular a família do início do século passado. E por se tratar de um código muito antigo trazia uma estreita e até discriminatória visão sobre a família em geral, desta forma a família era ligada à ideia do casamento apenas.

Como antigamente e até pouco tempo atrás a dissolução do casamento não era possível, fazia referências discriminatórias em relação as pessoas que eram unidas sem o casamento, e até aos filhos que eram frutos dessa relação. Todas as referências em relação aos filhos considerados na época ilegítimos e aos vínculos extramatrimoniais, eram feitas de forma punitiva, buscando assim preservar a ideia da família principal, tornando apenas ela, digna de direitos.

E tudo isso foi uma evolução que a humanidade teve, principalmente no Brasil. Onde surgiu o Estatuto da Mulher que devolveu a capacidade para mesma, e, por fim, surgiu a Constituição Federal de 1988, que igualou de vez o direito da mulher e do homem.

Em se tratando da adoção, podemos ver que ela sempre esteve presente na história da humanidade. Desde a época da Bíblia quando Moisés foi adotado pela família do faraó. Pois desde sempre existiram crianças que foram rejeitadas, ou que tiveram seus pais mortos, e dessa forma foram criadas por outras pessoas.

O ato de adotar antigamente era muito mais fácil, pois não tinha burocracia, e a adoção era algo revogável, se as pessoas não quisessem mais, a criança era devolvida ao lar de adoção, e não se pensava no choque emocional que poderia causar nesta criança. Por isso a adoção passou por várias evoluções.

Nota-se que não era de preocupação do Estado o emocional dessas crianças, pelo fato de poder devolver a qualquer tempo ou a qualquer circunstância. O Estado não fazia questão que essas crianças fossem bem acolhidas emocionalmente, ou pelo fato delas se sentirem bem no novo lar, se sentisse um membro da família. Isso fica comprovado por quê os filhos frutos de adoção não eram considerados dignos dos mesmos direitos que os filhos biológicos tinham. Com a criação da Constituição Federal de 1988 que garante direitos as crianças e a criação do estatuto da Criança e do Adolescente, foi garantido pela legislação que a criança adotada deve ter um lar que cuide do seu emocional, que garanta a ela os mesmos direitos de qualquer outro filho, e que a adoção seja um ato irrevogável. Foi com evolução que pode-se notar que a família é composta por vínculo afetivo e não por vínculo sanguíneo. Porque por mais que sempre existiram crianças que eram abandonadas ou que foram retiradas do ambiente familiar natural por se tornar inapropriado para sua criação, sempre existiram também pessoas que têm vontade de adotar.

2.1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADOÇÃO

A adoção é rodeada de princípios, e alguns deles não estão expressos, uma vez que eles são óbvios, são garantias constitucionais, ou são o mínimo necessários para a dignidade de uma pessoa. E esses princípios estão presentes no Direito da

Família, que é encontrado no Código Civil, na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente entre outros.

Falar sobre princípio na adoção é algo muito extenso, pois a maioria dos princípios relacionados à dignidade humana e ao direito da família estão presentes na adoção, então dessa forma cada autor tem uma sequência de princípios, um diferente dos outros. Como existem dezenas de princípios, no presente trabalho será falado apenas sobre os mais conhecidos.

2.1.1 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA FAMÍLIA NATURAL

O primeiro princípio citado e mencionado também por Natalia Amorim (2017) em publicação para o site Jusbrasil, é o da primazia da família natural, que nada mais é que a preferência que a família natural tem, ou seja, a adoção fica como uma última saída, sendo o principal objetivo é manter a criança com seus pais biológicos ou a família, e tentar restaurar o ambiente familiar, buscando o melhor para a criança. Em outras palavras, tentar mudar a atual situação que se encontra a criança e seus pais no que for possível, e manter o vínculo da família biológica, mas quando isso não for possível e for mais grave e irreversível a situação, a criança irá para um lar de adoção, obviamente com todo o acompanhamento profissional.

A guarda da criança ou do adolescente é retirada da família biológica baseando no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas especificamente no artigo 5º.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Essa preferência do Estado em preferir que a criança fique com a família biológica como regra, e em casos excepcionais, com a família substituta, é notado no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em vários artigos, mas especialmente no artigo 19 que traz com a total clareza.

Art. 19 É direito da Criança e do Adolescente ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em sua família substituta, assegurada a

convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

O artigo 100 do ECA, no inciso X, comprova também essa preferência pela restauração da família biológica

Art.100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

X- prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da Criança e do Adolescente deve ser dada prevalência as medidas que mantenham ou reintegre na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua Integração em família substituta.

Em vários outros artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente traz de forma clara esse objetivo do estatuto, e de forma geral em todas as suas medidas de intervenção do Estado no meio familiar, é a restauração do ambiente familiar, para que a criança continue com a sua família biológica, evitando assim qualquer trauma que possa surgir por ficar longe do seu meio familiar. Sendo assim a medida de retirar a criança da família biológica é feita no último caso, e só acontece quando essa restauração acaba se tornando de certa forma impossível ou inviável.

2.1.2 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Esse princípio diz respeito a situação quando irmãos são retirados da família natural e ambos precisam ser colocados em uma família substituta. O que o próprio ECA diz a respeito nessa situação é sobre a importância dos irmãos serem colocados sob adoção da mesma família substituta. Apesar da maioria dos pretendentes a adoção não aceitarem crianças que tenham irmão, por acharem que o processo de adaptação será mais complexo ou por qualquer outro motivo, o estatuto traz em seu artigo 28 §4º que os irmãos não podem ser separados e dessa forma evitar o rompimento definitivo com a sua família natural.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos desta lei.

§ 4º- Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvado a comprovada a existência de risco de abuso outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Desta forma a lei busca manter os irmãos juntos quando eles forem colocados para adoção, dessa forma evitaria que o único laço biológico fosse rompido, uma vez que a convivência com irmão não afetaria de forma negativa o novo processo de adaptação relacionado com a família substitutiva, em outros casos até pelo contrário, ajudaria com a nova adaptação.

2.1.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

Por muitos anos os filhos adotivos eram tratados como diferentes em relação aos filhos biológicos, principalmente pela própria lei da época, onde era expresso essa diferença, desta forma, o filho fruto de adoção, não tinha direito à herança nem nada relacionado, muitas vezes até o tratamento afetivo entre os irmãos era diferente.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, que veio trazer de forma geral os direitos igualitários entre os seres humanos, não importando o sexo, etnia, cultura ou nada relacionado, todos são iguais perante a lei. Desta forma até o tratamento em relação aos filhos frutos de adoção mudaram.

E esse princípio, mencionado por Vanessa Medeiros Meira (2014) em publicação para o Jurisway, vem garantindo exatamente esse direito, desta forma nenhum dos filhos devem ser tratados de forma diferente. Um dos artigos da Constituição é o 227, em seu parágrafo 6º.

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desta forma todo o preconceito que existia, em relação aos filhos fora do casamento, e aos filhos frutos da adoção, não poderão ser mais tratados de forma discriminatória em relação aos seus direitos. Um filho fruto da adoção tem todos os direitos que um filho biológico tem, desde o sobrenome até a herança.

2.1.4 PRINCÍPIO DA RELEVÂNCIA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE

Esse princípio diz respeito a manifestação da vontade do adotado, fala do começo de quando a manifestação da criança ou do adolescente se torna relevante em se tratando da própria adoção. De forma geral toda criança e adolescente é ouvida, até para que seja feito um acompanhamento psicológico adequado, porém com a idade de 12 anos essa manifestação de vontade será essencial para o seu processo de adoção, como o artigo 28 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente diz.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em inúmeros artigos traz a importância da criança ser ouvida, o artigo 100, no seu inciso XI, traz em sua letra da lei que existe uma obrigatoriedade de informação, sendo assim a criança ou adolescente de acordo com o seu desenvolvimento de compreensão e os seus pais, devem ser informados sobre os direitos, e o motivo pelo qual houve uma intervenção do Estado no meio familiar.

E o inciso XII do próprio artigo 100, fala sobre a oitiva obrigatória e a participação, sendo assim a criança e o adolescente de forma separada dos pais devem ser escutados, como os pais também devem ser escutados, e a participação nos atos de ambos é de extrema importância para a proteção dos seus direitos, uma vez que a sua opinião deve ser devidamente considerada pela autoridade judiciária competente.

Então é notável que o artigo 100 traz a importância da Criança e do Adolescente saber o por que existe uma intervenção do Estado no seu meio familiar, e eles têm que participar do processo também, uma vez que a sua participação é de extrema importância para garantia dos seus direitos, mesmo que talvez no momento do ato não tenha total entendimento sobre o assunto.

Art.100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Desta forma, através desse artigo, o estatuto mostra que a participação da criança e do adolescente na intervenção é essencial, uma vez que essa participação sirva para que fiquem cientes dos direitos que são garantidos a eles e que estão sendo de certa forma violados.

Já o artigo 28 do ECA traz em sua letra da lei a participação da Criança e do Adolescente, especificamente no processo de adoção, sendo que a participação da criança e do adolescente acontecerá sempre que for possível, uma vez que o maior beneficiado da adoção seriam eles, desta forma sua participação é essencial.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

E como mostrado no artigo 28 parágrafo 2º do ECA, o estatuto mostra que a opinião da criança será devidamente respeitada e considerada, com a sua compreensão sobre as implicações da medida e o grau do seu desenvolvimento. Já quando é atingida a idade de 12 anos, será necessário o seu consentimento, uma vez que presume-se que com essa idade o desenvolvimento da criança seja maior, e que a sua opinião seja extremamente importante para a audiência, quanto também para o processo de adaptação com a família substituta.

A família substituta tem a função de proporcionar para a criança ou adolescente um ambiente que tenha tudo o que é essencial para seu desenvolvimento, objetivo esse que em tese, sua família natural não conseguiu cumprir. E desta forma, proporcionar para a criança ou adolescente, um lar onde todos os seus direitos e garantias são respeitados para que ela possa crescer em um ambiente digno.

Pode acontecer que com a participação do adolescente ocorra divergência e o adotando demonstre a falta de interesse de ser adotado pela família substituta em questão. Quando vier acontecer esse conflito de interesse entre adotando e o interessado a adotar, o que prevalecerá será a vontade do adotando. Segundo o Artigo 39 do ECA, em seu parágrafo 3º.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 3º-Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

2.1.5 PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE

Esse princípio diz respeito que a partir do momento que a criança estiver no meio familiar, sobre a responsabilidade da família natural ou da substituta, ela deverá ter absoluta prioridade, bem como diz o artigo 227 da Constituição Federal que vem resguardando que a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a cultura, é de total responsabilidade dos pais. A criança ou o adolescente tem que viver em um meio familiar saudável, não só relacionado à saúde propriamente dita, mas

também em um ambiente confortável, e que ele consiga proporcionar tudo que é necessário para a sua criação.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pode-se concluir desse princípio e do artigo mencionado, que cabe aos pais, o Estado e a sociedade, proporcionar a total educação a criança ou ao adolescente, e de forma geral, em um ambiente digno para a sua criação. Desta forma eles serão protegidos de tudo que for negativo para sua saúde ou desenvolvimento. Consequentemente também, colocariam a criança ou adolescente salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

2.2 O CONCEITO DE ADOÇÃO

Tentar colocar o significado de adoção em um único conceito é algo muito complexo, pois adoção vai muito além do simples ato de adotar. Podemos dizer que adoção é o ato que um adulto adota legalmente uma criança ou adolescente e gera um vínculo familiar além do próprio material genético.

Se for analisar apenas o Instituto da adoção dá a entender que é um vínculo fictício, algo que por muitos anos foi tido como verdade pelo próprio Código Civil de 1916: “Art. 336. ~~A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado.~~”(Código Civil de 1916).

Por muitos anos o conceito da adoção se resumia na busca de uma criança para família, desta forma a sociedade da época tinha a ideia que, o principal beneficiado do ato de adotar era a família, pois se buscava uma criança que se encaixasse nos moldes que a família desejava.

Com a evolução da sociedade foi possível notar que essa ideia de adoção era inadequada e que um filho adotivo deveria ter todos os direitos que um biológico também tivesse, e foi observado que adoção não era vínculo fictício de maternidade ou paternidade, e sim um vínculo real baseado em amor.

Maria Berenice Dias (2020) disse que adoção significa muito mais a busca de uma família para criança, do que buscar uma criança para família. Desta forma, Berenice transcreve a importância da criança ser o maior beneficiado da adoção. Até porque se for olhar a vontade da família eles tentarão buscar a criança mais perfeita possível, e isso não existe em lugar nenhum.

O Código Civil de 2002, que atualmente está em vigência, retira qualquer discriminação que existiu entre adotante e adotado, como o próprio art. 1596 menciona, “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (Código Civil 2002)

Então de forma geral pode-se entender que a adoção é um vínculo de uma família que não é a natural, unidos por um instituto legal, onde os indivíduos estão ligados pelo afeto e não por laços sanguíneos.

3. DEMORA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

O processo de adoção explicado pelo advogado Eduardo Aguirre Gigante (2018), funciona geralmente da seguinte forma, primeiro o pretendente terá que procurar a Vara da Infância e Juventude do seu município para ver quais os documentos que ele precisará apresentar para dar entrada no pedido de adoção. O segundo passo é ir ao cartório da Vara da Infância e fazer uma petição de inscrição para adoção. Terceiro passo se resume em fazer um acompanhamento, sendo esse um curso de preparação psicossocial e jurídico. O quarto passo é esperar a sentença do juiz responsável pelo processo junto a Vara da infância. O quinto passo é encontrar uma criança ou adolescente no perfil ideal para os pretendentes, geralmente é feito uma entrevista técnica onde o pretendente demonstra o interesse sobre o sexo da criança, na cor da pele, na idade, no estado de saúde, e se ela tem irmãos. O sexto passo é adoção ter início e o interessado ter a guarda provisória da criança ou adolescente, isso ocorre no caso se tudo ocorrer bem com os passos anteriores. O sétimo e último passo é a adoção em definitivo, onde a criança ou adolescente terá o registro na família.

Portanto, é tecnicamente impossível determinar um lapso temporal em relação ao tempo que a adoção geralmente dura, pois depende das exigências dos interessados a adotar, podendo levar meses, ou anos.

É um processo de apenas 7 passos, e como já foi mencionado, essa informação também foi divulgada pelo Cadastro Nacional de Adoção, o número de crianças disponíveis para adoção é muito inferior ao dos pretendentes, então tecnicamente era para ser um processo rápido, e dessa forma acabaria facilmente com as filas de crianças que estão em lares de adoção. Porém contrariando a lógica, o processo de adoção é caracterizado, até pelos próprios pretendentes, como um processo demorado e longo, e a cada dia mais crianças lotam os lares de adoção.

O que vem acontecer para que esse processo de adoção demore é que o quinto passo está equivocado, como já mencionado, e essa frase foi citada por Maria Berenice Dias, adoção seria mais uma busca de uma família para criança do que, uma criança para a família. A criança deve ser a maior beneficiada na situação.

Geralmente se faz o quinto passo como se fosse um cardápio para os pretendentes, onde eles escolhem o quê melhor agrada aos seus olhos, deixando de lado o objetivo real da adoção, que é dar um lar para uma criança ou adolescente.

E nesse cardápio, e se baseando também pelas estatísticas do interesse do adotante no Cadastro Nacional da Adoção, é possível mostrar o preconceito que a nossa sociedade se banha e não notamos, pois a criança que é mais procurada e que mais agrada aos pretendentes é branca, pois é a cor que não carrega marcas na história, recém-nascida pois não carrega “bagagem emocional”, sem irmãos pois não tem vínculo algum com a família natural, e sem doenças pois nasceu “perfeita”, dessa forma, com todas essas características é classificada como criança ideal para a maioria dos pretendentes. Preconceito esse onde muitas vezes não é perceptível aos olhos, pois são estereótipos sem fundamento lógico algum.

Desta forma, como esses preconceitos existem impregnados na nossa sociedade, e como muitas vezes ele nem consegue ser notado, e como também muitos pretendentes têm esse mesmo perfil de “criança ideal”, e ela praticamente não existe nos lares de adoção, a adoção fica longa, pois demora aparecer uma criança desse perfil, e quando aparece existem milhares de pretendentes a

buscando, conseqüentemente a fila de adoção fica cada vez mais longa e o tempo de espera também.

Ficando visível que o preconceito começa no próprio processo de adoção pelos próprios pretendentes. Não deveria existir esse “cardápio”, pois o maior beneficiado na doação deve ser a criança ou adolescente, uma vez que esses preconceitos não tem base científica lógica ou explicação razoável. E são esses preconceitos que os pretendentes têm, que fazem o seu próprio processo de adoção atrasar.

3.1. OS PRECONCEITOS DA ADOÇÃO

Por mais que já mencionado que sempre existiram crianças para adoção e sempre existiram pais que tem vontade de adotar, o preconceito em relação a adoção fica muito evidente, quando os pais adotivos mentem para criança que ela não é adotada, tentam enganar o meio social que eles vivem de que ela não é adotada, ou principalmente, o preconceito fica perceptível quando os pretendentes a adoção escolhem a dedo a criança que querem ao seu lado.

De modo que a aparência física, a cor, a idade, se é portadora de deficiência ou não, se possuem irmãos ou não, fosse por acaso algum fator essencial para a adaptação da criança no novo meio familiar. Tal como se essas características influenciariam ou não na criação e na habitação da criança ou do adolescente no novo lar.

Dado a essa informação, é preciso apreciar com certa cautela os assuntos que são motivos para atrasar o processo de adoção, tentando explicar, buscando uma origem histórica, uma explicação lógica, ou uma explicação razoável para tal “impedimento” na hora de adotar.

3.1.1. DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS NEGRAS

A escravidão como todos sabem, demorou muitos anos para deixar de ser uma prática comum, apesar de hoje ainda existir alguns casos, relatados ou não, mas atualmente é considerada crime.

O que não deixou de ser relatado são as consequências da escravidão que acontecem ainda hoje. É uma dívida histórica que temos, sem uma previsão de quitá-la por completo, já que hoje é muito comum se ver atitudes racistas, tanto explícitas quanto presentes no racismo institucional.

Por muitos anos, pessoas da cor preta passaram por uma recriminação da sua cor, dos seus cabelos e sua história, e isso é fruto de uma sociedade totalmente racista. É possível se relatar, sobre os senhores dos escravos reprimir sua origem ou até seu cabelo, os cortando com a desculpa de não ser algo adequado.

Ainda foi possível ver isso há alguns anos onde os slogans dos cremes, xampus e afins, era “torne seu cabelo bonito”, ou “alise com nossos produtos”, reprimindo desta forma o cabelo cacheado ou crespo. Com o empoderamento racial que tomou voz nos últimos anos, os produtos trazem a ideia de “defina seus cachos, hidrate seu black”, desta forma mudando o preconceito escondido atrás da ideia de “beleza” que a sociedade impõe, como podemos ver em algumas marcas de cosméticos famosas.

Podemos ver esse preconceito na adoção, onde existem casais que não aceitam crianças se não forem brancas. De acordo com o Cadastro Nacional de Adoção, dos 46.066 pretendentes existentes até 2020, 6.433 deles aceitam somente crianças brancas, ou seja, 13.96%. E de forma geral 92.58% dos pretendentes aceitariam adotar uma criança branca, em contra partida, de forma geral também, 57.47% dos pretendentes aceitariam adotar uma criança negra. O questionamento que fica, é porque seria mais fácil adotar uma criança branca? Para se parecer mais com o próprio adotante? Medo do preconceito que sofreria? Ou um preconceito interno que passa as vezes imperceptível?

Por muitos anos as pessoas tinham vergonha da sua cor, e muitas pessoas ate hoje não “assumem” a própria cor, e não se consideram negras, tanto que segundo Daniel Silveira (2019) em matéria publicada pelo G1 com base no IBGE de 2018, o índice de pessoas pretas no Brasil, nos últimos 7 anos aumentou 32%, até alteração do nome da cor de negros para pretos, pressupõe orgulho, um dos motivos prováveis é o empoderamento mencionado. O preconceito consigo mesmo poderia explicar o motivo pela diferença de casais que não aceitariam uma criança negra. Pois, muitos pretendentes buscam uma criança semelhante a si. E como uma

pessoa, que busca adotar uma criança semelhante a ela, adoraria uma criança negra, já que nem o próprio se considera negro? Nesse momento é possível notar um ciclo vicioso.

O Brasil precisa de uma reeducação, tanto na parte racial, para tentar sanar o preconceito desde a pré-escola, quanto na questão sobre a adoção, pois não existe diferença alguma em adotar uma criança branca de uma negra, a adaptação dos novos pais entre as crianças não será menos ou mais beneficente por causa da cor da pele.

A cor da pele é extremamente insignificante relacionada a qualquer coisa, principalmente se tratando da adoção. Pois o beneficiado na adoção é a criança ou adolescente, o pretendente se coloca em primeiro plano, lugar que é do adotado.

O preconceito é notado no momento que passa pela cabeça do adotante que a cor da criança poderia influenciar negativamente ou positivamente em algum aspecto da adaptação dos novos pais a criança ou adolescente. A cor é totalmente irrelevante, o brasileiro que busca uma criança somente branca, contraria a própria origem do país, fora que é uma busca extremamente difícil pois as crianças que estão cadastradas como brancas no Cadastro Nacional de Adoção, correspondem cerca de 33.26% do total de crianças disponíveis, totalizando cerca de 3.103 crianças brancas, o que atrasa o próprio processo de adoção, por questão de ego, ou aparência, pois o número dos pretendentes que buscam somente crianças com a cor branca é o dobro das próprias crianças disponíveis nessa “categoria”.

3.1.2. DA ADOÇÃO DE IRMÃOS

Atualmente no Cadastro Nacional de Adoção, que pode ser encontrado na estatística de 2020 do CNJ, das 9.329 crianças disponíveis para adoção, 5.110 possuem irmãos, ou seja, 54.78% tem irmãos. A partir dessa informação pode se notar que mais da metade das crianças disponíveis para a adoção tem uma irmã ou irmão. Já do lado dos pretendentes, dos 46.066 pretendentes cadastrados no CNA, 28.277 não aceitam adotar irmãos, correspondendo a 61.38% dos pretendentes.

Nas estatísticas do Cadastro Nacional de Adoção, mais de 60% dos pretendentes não aceitam adotar crianças com irmãos, em contrapartida mais da

metade das crianças possuem irmãos, só de uma visão superficial já veria que é um dos fatores para atrasar o processo de adoção. Pois em relação aos pretendentes e as crianças, o número de crianças que se encaixam nos padrões dos pretendentes, ou seja, que não tem irmãos, é um número muito inferior.

Se forem analisar depoimentos dos pretendentes que recusam crianças com irmãos, a grande maioria falaria que tem medo do irmão atrapalhar o processo de adaptação. Os pretendentes têm medo dos irmãos se juntarem, e se colocarem contra os novos pais frutos de adoção, e tornando a adaptação da nova família um processo muito mais complexo e demorado.

Não existe afirmações seguras, ou teorias confirmadas, que adaptação de irmãos seja mais complexa, pelo fato das crianças se juntarem contra o pretendente. Pelo contrário, é muito melhor ter o irmão ao lado, pelo fato de lhe passar confiança, por saber que estão juntos, saber que vão começar uma vida nova juntos, onde um vai apoiar o outro, do que separar esses irmãos, e criar um trauma ou um problema muito maior.

Como já foi dito, a adoção é feita em último caso, o que é preservado é a família natural, caso o ambiente com a família natural não seja adequado, ou tenha alguma circunstância que atrapalhe ou possa atrapalhar o desenvolvimento da criança, nesses casos a criança irá para um lar de adoção com todo acompanhamento necessário. O que se busca a princípio é tentar evitar o máximo a separação dos irmãos, pelo fato deles serem o único parentesco de sangue que a princípio a criança vai ter, ou em alguns casos o único.

3.1.3 DA ADOÇÃO TARDIA

Adoção é considerada tardia, a partir do momento que a criança começa a ter sua própria visão do mundo, a pensar de forma própria, ou seja, de crianças que têm uma percepção maior sobre si e sobre o mundo.

Segundo o Cadastro Nacional de Adoção, para muitos adotantes, crianças de 8 anos já são consideradas como uma adoção tardia, por eles já terem uma forma de pensar própria sobre tudo à sua volta, e os pretendentes acham que isso é um obstáculo para adaptação.

Pode-se notar que para os pretendentes é um obstáculo, pois na ficha que os pretendentes preenchem em relação quais são as crianças que pretendem adotar, podemos ver que crianças a partir dos 8 anos menos pretendentes têm interesse em adotar. No estatístico do Cadastro Nacional de Adoção de 2020, de crianças com até 6 anos, a quantidade de pretendentes que estão dispostos a adotar está na faixa de 14%, a partir dos 7 anos para 9 anos a porcentagem cai para 5%, e a partir dos 10 anos em diante varia em 1%, ou até menos.

A partir disso é possível notar que existe menos pretendentes interessados em adotar uma criança com mais de 6 anos de idade, a partir dessa idade, o número de pretendente interessado cai drasticamente. Pois muitos pretendentes querem adotar uma criança e não querem serem questionados sobre os pais biológicos, ou tem medo da criança vir com alguma bagagem emocional, com algum trauma, ou uma personalidade forte já formada.

É possível notar que crianças a partir dos 6 ou 8 anos trazem uma certa insegurança em relação ao adotante. Por vários fatores, tanto pelo fato deles terem medo da criança trazer algum trauma ou personalidade forte que não consiga lidar com ela, quanto a necessidade de estar presente com a família biológica.

O que poderia explicar essa situação, é que muitos pretendentes a adoção querem agir como se fossem os pais biológicos da criança, tanto que escolhem crianças semelhantes a eles mesmos, no fator da cor da pele, quanto em relação à idade para moldar a criança para achar que realmente é filha biológica daquele pretendente.

Os pretendentes esquecem que adoção é feita para a criança ou adolescente, e não para o pretendente. Muitos buscam na criança uma forma de saciar a maternidade ou paternidade que provavelmente foi frustrada, e desta forma buscam crianças que venham saciar seus próprios desejos.

A adoção é feita para criança, o principal beneficiado deve ser a criança. Não existe lógica ou algum estudo comprovado que crianças com maior idade atrapalhariam adaptação na nova família. Não é porque a criança pensa sozinha, que tem uma percepção diferente do mundo que isso traz problemas, muito pelo contrário, seria mais fácil explicar a adoção para criança, seria mais fácil explicar o mundo em volta, e moldar um caráter digno. Fora que não existe nenhuma diferença

legal, ambos os processos são burocráticos, mas essa burocracia é feita para ver se a criança está em um ambiente digno, saudável, e receberá tudo que uma criança precisa.

Existem muitas crianças acima dos seis anos, esse número só aumenta, a partir daí, e muitos adolescentes também. E os adolescentes também precisam de um lar, pois alguns já estão alcançando a maioridade, e por mais que isso não seja falado, eles não terão mais o lar de adoção, não terão uma cama para dormir, algum lugar para se alimentar, nem emprego nem nada. Crianças com idade maior precisam ainda mais de um lar, pois o tempo dela nos abrigos e lares de adoção está por um triz.

3.1.4. DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS DEFICIENTE

A busca da criança perfeita pelos pretendentes a adoção não para, os pretendentes buscam uma criança endeusada, quase igual um deus nórdico da mitologia, e segundo o Cadastro Nacional de Adoção, crianças que apresentem algum tipo de deficiência, por mais simples que seja, não são adotadas. Mesmo que tenha surgido a lei 12.955/14 que dá prioridade para adoção de crianças ou adolescentes com deficiência ou alguma doença crônica, não tem surgido muito efeito, pois muitos pretendentes relutam em adotar uma criança com deficiência.

Luiz Gustavo Xavier (2016) descreve em uma reportagem para a Câmara dos Deputados, que mesmo com o surgimento da lei, não é possível ver muitos resultados quanto a adoção de crianças deficientes.

Em outras palavras, existe uma lei que facilita a adoção de crianças, porém daquelas que apresentem algum tipo de deficiência, e essa lei serve para que encurte o processo e a burocracia, coisa que é o sonho de todo pretendente a adoção, mas não é de interesse aos pretendentes, uma vez que o número de crianças com deficiência que foram adotadas não teve um aumento relativo segundo os gráficos do Cadastro Nacional de Adoção. Pois eles não estão interessados em dar um lar para uma criança, muitos deles querem alimentar o próprio ego, buscando uma criança perfeita.

Segunda uma pesquisa feita e divulgada pela 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador, diz que cerca de 250 crianças foram adotadas, no período de 2009 e 2018, e dessas crianças apenas 6 tinha algum tipo de deficiência.

Os pretendentes cadastrados no CNA (Cadastro Nacional de Adoção), se tratando de deficiência ou alguma doença, 60.29% dos pretendentes só aceitam crianças que não tenham alguma doença ou deficiência. Em contrapartida, existem 25.49% de crianças com alguma doença ou deficiência.

Um casal quando quer ter um filho, ou está esperando um filho, o maior desejo é que essa criança venha com saúde, porém todos correm risco de ter algum filho com algum problema de saúde. Mas todos os pais conseguem se adaptar a essa questão e torná-la insignificante.

Quando vai se adotar, os pretendentes também buscam uma criança que venha com saúde, porém adoção não foi feita para satisfazer os desejos dos pretendentes, e como já foi dito nesse mesmo trabalho, a adoção foi feita para saciar as necessidades da criança ou do adolescente, o adulto deve se colocar de lado.

Por mais que se busca uma criança que tenha saúde, os pretendentes deveriam ter a consciência que não é descartado adotar uma criança que tenha algum problema de saúde, pois com o tempo e adaptação aquele problema se tornará irrelevante, da mesma forma que os pais biológicos fazem.

Os pretendentes a adoção deveriam conhecer os lares de adoção, e as consequências do ato de adotar como Angélica Fabiane Weise (2017) descreve em uma publicação no site Eusemfronteiras. Como deveriam saber da realidade de adotar uma criança que tenha algum problema de saúde ou deficiência, por mais que não seja muito falado na mídia, e é explicado por Alexandre Lyrio (2018) em uma publicação pelo Jornal Correio, o que geralmente acontece com as crianças deficientes, é infelizmente elas serem deixadas de lado para morrer. Pois muitos pretendentes não querem adotar, e as chances dela serem adotadas são reduzidas a cada dia que passa, então a possibilidade dessas crianças passarem o resto da vida em lares de adoção é enorme.

Alguma doença ou deficiência não vai atrapalhar a adaptação da criança com os novos pais. Os pretendentes devem ter a consciência que a adoção não é feita para eles, a necessidade real é encontrar um lar para criança. Os pretendentes

precisam entender que não é por causa de uma simples deficiência ou doença que atrapalhará a experiência de ser pai ou mãe, pelo contrário poderá torná-la ainda mais única.

4. CONCLUSÃO

Pode-se notar que o grande motivo da demora no processo de adoção não é a falta de crianças, e sim a falta de crianças que os pretendentes tanto buscam, crianças sem problemas de saúde, sem personalidades já firmada, sem vínculo familiar, crianças que sejam da cor do adotante.

O preconceito pode fazer um próprio desejo demorar, como no caso da adoção. O preconceito do pretendente faz que o processo de adoção que ele tanto busca venha demorar sem necessidade, Ana Maux e Elza Dutra (2013), explicam que, às vezes as exigências são colossais ao ponto de não existir o perfil de criança que os pretendentes buscam no meio de mais de 9 mil crianças que estão disponíveis para adoção, como o próprio Cadastro Nacional de Adoção divulga.

Sendo assim, não é possível falar quanto tempo leva um processo de adoção com exatidão, uma vez que o mesmo varia de acordo com as exigências de cada pretendente. A burocracia de tempo de habilitação dos candidatos e o tempo para adotar é estimado, e esse mesmo prazo afirmado por Yasmin de Freitas (2018) em um artigo publicado no site Medium, em 120 dias, porém o processo costuma levar anos, pelo fato de não encontrarem uma criança no perfil que os interessados querem adotar.

É possível ver que existe um ciclo vicioso, onde existe um número superior de pretendentes do que de crianças disponíveis, onde esse número de crianças não consegue ser sanado de uma vez, e muito pelo contrário, o número de pretendentes só aumenta, o processo é demorado, e muitas crianças e adolescentes passam a vida inteira em um lar de adoção, e depois que atingem 18 anos, os jovens devem deixar o local. Em algumas cidades, existe um lugar onde ajuda esses jovens a começarem uma vida com independência financeira, porém não é todo estado que consegue ter esse apoio inicial.

É preciso entender qual é o real objetivo da adoção, o próprio curso psicossocial que é feito logo após a entrega de documentos necessários para dar entrada na adoção, deveria mostrar aos pretendentes que a adoção é feita para a criança achar um lar adequado para sua criação, e não o pretendente achar uma criança adequada para sua expectativa.

O ciclo vicioso deve ser sanado o quanto antes, e são com pequenos passos que resolvem o problema, como por exemplo o simples fato de explicar o objetivo da adoção na entrevista, mostrar a realidade nos lares de adoção para os pretendentes, o que ajudaria ambos os lados.

Com esse artigo se busca mostrar um tema que não é muito se falado, pois apenas é comentado que o processo de adoção é algo demorado, mas a realidade que não é explicada é o motivo de demorar tanto, pois às vezes exigências dos pretendentes são tantas que a criança buscada não é encontrada nos lares. E que essa demora se dá através de um preconceito enraizado em “achismos”, em fundamentos sem lógica e preconceitos muitas vezes que são imperceptíveis.

5. REFERÊNCIAS

AMORIM, Natália. **Uma análise sobre os princípios que norteiam o instituto da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://naatlima3.jusbrasil.com.br/artigos/530496886/uma-analise-sobre-os-principios-que-norteiam-o-instituto-da-adocao-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acessado dia 19 de março de 2020.

Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acessado dia 18 de março de 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado dia 27 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acessado dia 20 de março de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 13 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. **Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acessado dia 19 de abril de 2020.

FREITAS, Yasmin de. **Por que a adoção no Brasil demora tanto?** Medium. Disponível em: <<https://medium.com/adotar/por-que-a-ado%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-demora-tanto-5068d34208a4>>. Acessado dia 01 de junho de 2020.

GIGANTE, Eduardo Aguirre. **Como funciona o processo de adoção no Brasil?** Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/>>. Acessado dia 20 de maio de 2020.

LYRIO, Alexandre. **Eles ficam até morrer: adoção de crianças com deficiência em abrigos é rara.** Jornal Correio. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/eles-ficam-ate-morrer-adocao-de-criancas-com-deficiencia-em-abrigos-e-rara/>>. Acessado dia 13 de abril de 2020.

MAUX, Ana. DUTRA, Elza. **Realidade brasileira sobre adoção: A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas.** Jornal do Senado. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>>. Acessado dia 20 de maio de 2020.

MEIRA, Vanessa Medeiros. **Princípios do Instituto Jurídico Adoção.** JurisWay. Disponível no site <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13262>. Acessado dia 27 de abril de 2020.

SILVEIRA, Daniel. **Em sete anos, aumenta em 32% a população que se declara preta no Brasil.** G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/22/em-sete-anos-aumenta-em-32percent-a-populacao-que-se-declara-preta-no-brasil.ghtml>>. Acessado dia 18 de março de 2020.

WEISE, Angélica Fabiane. **Adotar uma criança com deficiência: o que tem por trás desse ato?** Eusemfronteiras. Disponível em: <<https://www.eusemfronteiras.com.br/adotar-uma-crianca-com-deficiencia-o-que-tem-por-tras-desse-ato/>>. Acessado dia 13 de abril de 2020.

XAVIER, Luiz Gustavo. **Lei que facilita adoção de criança com deficiência completa 2 anos sem muitos resultados.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/480743-lei-que-facilita-adocao-de-crianca-com-deficiencia-completa-2-anos-sem-muitos-resultados/>>. Acessado dia 13 de abril de 2020.